



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.902015/2020-74
ACÓRDÃO	1102-001.894 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2015

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. NOVA DECISÃO.

Inexiste homologação tácita quando a ciência do Despacho Decisório se deu antes do transcurso do prazo de cinco anos, contados a partir da transmissão da DCOMP (§5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), ainda que o referido ato administrativo seja revisto pela autoridade competente para prática do ato em decorrência de decisão da autoridade julgadora.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2015

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. IRRF sobre JCP pagos por controlada. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DOCUMENTOS HÁBEIS.

Os créditos que compõem o saldo negativo devem estar acompanhados da prova de sua quitação (pagamento ou compensação) para fins de dedução do imposto devido, situação em que serão reconhecidos na medida dos valores efetivamente quitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de homologação tácita suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Cristiane Pires McNaughton (Relatora) e Gabriel Campelo de Carvalho, que acolhiam a preliminar e, no mérito, davam parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Cassiano Romulo Soares.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton – Relatora

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Assinado Digitalmente

Cassiano Romulo Soares – Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires McNaughton, Cassiano Romulo Soares, Gustavo Schneider Fossati, Gabriel Campelo de Carvalho, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo, na origem, de declarações de compensações de saldo negativo de IRPJ apresentados pela Recorrente, com a utilização de crédito relativo ao exercício de 2016, ano-calendário de 2015, no valor de R\$ 80.071.471,90.

O Despacho Decisório n. 2923031 (fls. 93), homologou parcialmente a compensação declarada, pois o montante comprovado das parcelas de composição do crédito foi insuficiente para respaldar integralmente o valor do saldo negativo alegado pela Peticionante:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP								
PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETEÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. COMPENSAÇÕES	SOMA	PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	80.071.471,90	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	80.071.471,90
CONFIRMADAS	0,00	67.404.850,16	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	67.404.850,16

Valor original saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 80.071.471,90 Valor ECF: R\$ 80.071.471,90
Somatório das parcelas de composição do crédito na ECF: R\$ 80.071.471,90
IRPJ devido: R\$ 0,00
Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na ECF) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo ECF e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 67.404.850,16

Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 14188.76642.170516.1.3.02-9260.

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:
20693.27220.180516.1.3.02-3760

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/08/2020.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
13.335.420,02	2.667.083,99	4.307.340,65

Cientificada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 06/28) na qual impugnou os fundamentos da decisão administrativa, sustentando que as divergências apontadas são improcedentes.

Ao analisar a defesa apresentada, os membros da 9ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 07, proferiram o acórdão n. 107-010.888 (fls. 7651/ 7672), no qual por unanimidade de votos, decidiram por julgá-la parcialmente procedente.

Em síntese, a DRJ reconheceu inconsistências relevantes na análise do mérito, notadamente divergências nos batimentos das retenções na fonte e a existência de elementos probatórios não considerados pela autoridade fiscal. Diante disso, determinou-se o retorno dos autos à unidade de origem para nova apreciação do crédito, sem homologação definitiva.

Na sequência, cumprindo o determinado no v. acórdão, ao retornar para nova análise, a Autoridade Fiscal emitiu o Termo de Intimação nº 12.820/2021 (fls. 7.683/7.689) e requereu informações relativas às retenções de IRPJ em discussão e em 26/11/2021.

A partir das respostas prestadas ao aludido Termo Intimação, foi emitido o Despacho Decisório nº 2 (fls. 8.275/8.284) que ao reapreciar o direito creditório, reconheceu o saldo negativo de IRPJ para o ano-calendário de 2015 no valor de R\$ 73.570.598,07.

Inconformada com a decisão, a Peticionante apresentou nova Manifestação de Inconformidade (Fls. 8.293/8.312), pugnando pela homologação integral das compensações ora declaradas.

Os membros da 9ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 07, proferiram o acórdão n. 107-014.509 (fls. 8.414/8.434), no qual por unanimidade de votos, decidiram por julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Irresignada com a decisão, a Peticionante interpôs Recurso Voluntário (fls. 8.442/8.468), defendendo o seu direito aos créditos declarados.

A 1ª Seção, 1ª Câmara, 2ª Turma Ordinária do CARF apreciou o Recurso Voluntário, proferindo o Acórdão nº 1102-000.329 (fls. 8477/8485). O colegiado, por unanimidade de votos, deliberou pela conversão do julgamento do recurso voluntário em diligência à unidade de origem, a fim de que a Administração Tributária proceda à análise da documentação comprobatória do direito creditório apresentada pela contribuinte ao longo de todo o processo, inclusive mediante o reprocessamento das DIRFs, com o objetivo de evidenciar as diferenças entre as retenções na fonte reconhecidas e não reconhecidas. Facultou-se, ainda, à autoridade fiscal, caso entenda necessário, a intimação da contribuinte para apresentação de documentação complementar, bem como das fontes pagadoras, devendo, ao final, ser emitido parecer conclusivo acerca da eventual existência de créditos não considerados aptos a compor o saldo negativo de IRPJ do período, com a indicação dos respectivos reflexos sobre o valor da autuação.

Em cumprimento ao acórdão nº 1102-000.329, que converteu o julgamento em diligência, a autoridade fiscal concluiu que não foram apresentados novos documentos pela Peticionante após a emissão do segundo despacho decisório, motivo pelo qual entendeu ratificados os termos do Despacho Decisório nº 8.516/2021, ressalvadas duas inconsistências identificadas no reprocessamento das DIRFs.

A primeira refere-se à identificação de retenção de IRRF no valor de R\$ 26,17, anteriormente não vinculada a fonte pagadora, a qual passou a ser reconhecida na apuração do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2015.

A segunda diz respeito à retenção atribuída à fonte pagadora Bradesco Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Multim, no valor de R\$ 15.365,26, que, após o reprocessamento, deixou de constar nas DIRFs, mantendo-se a divergência em relação ao valor pleiteado.

Ao final, a autoridade fiscal reafirmou a necessidade de comprovação documental das retenções pela Peticionante, manteve o entendimento quanto ao saldo negativo apurado e facultou à interessada a apresentação de razões complementares no prazo legal.

Posteriormente, a Recorrente apresentou Manifestação sobre Despacho de Diligência nº 2.139/2025 (fls. 8.501/8.509), alegando:

- (a) Que a autoridade fiscal não cumpriu a diligência determinada pela Resolução nº 1102-000.329, pois deixou de analisar a documentação comprobatória do direito creditório já constante dos autos, limitando-se a afirmar que não houve juntada de documentos novos após o Despacho Decisório nº 8.516/2021.
- (b) Que a diligência foi instaurada justamente para verificar se o direito creditório de IRRF estava apto a compor o saldo negativo de IRPJ, e não para exigir nova produção probatória, tendo sido ignorados documentos essenciais previamente apresentados.
- (c) Que o conjunto probatório constante dos autos inclui: (i) lançamentos contábeis das receitas de JCP; (ii) extratos bancários que comprovam o recebimento dos valores; (iii) comprovação do oferecimento dos JCPs à tributação na ECF; e (iv) extratos de DIRFs e planilha detalhada das retenções realizadas por órgãos públicos.
- (d) No tocante ao IRRF incidente sobre JCP pagos pela Oi Internet, reafirma que os valores foram recebidos líquidos do imposto, contabilizados corretamente, comprovados por extratos bancários e devidamente oferecidos à tributação no ano-calendário de 2015, integrando a base de cálculo do IRPJ, razão pela qual a retenção de R\$ 5.697.000,00 deve ser reconhecida na composição do saldo negativo.
- (e) Que o próprio Despacho Decisório reconheceu que os valores de JCP foram oferecidos à tributação, circunstância que, à luz da Súmula CARF nº 80, autoriza o aproveitamento do IRRF correspondente.
- (f) Invoca a Súmula CARF nº 143, afirmando que a comprovação do IRRF não se faz exclusivamente por meio do comprovante emitido pela fonte pagadora, sendo

admissível a demonstração por outros meios idôneos, como contabilidade e extratos bancários, já presentes nos autos.

- (g) Quanto ao IRRF retido por órgãos públicos (código 6190), sustenta que as DIRFs obtidas nos sistemas da Receita Federal, nas quais constam a matriz e filiais da contribuinte como beneficiárias, evidenciam a existência de milhares de retenções aptas a comprovar o crédito pleiteado.
- (h) Que a pulverização das retenções decorre da própria sistemática aplicável aos órgãos públicos, cujas filiais transmitem DIRFs individualizadas, o que torna complexa a conciliação, mas não invalida a efetividade das retenções comprovadas nos autos.
- (i) Que a autoridade fiscal ignorou essa complexidade e desconsiderou a documentação apresentada, além de recusar-se a intimar as fontes pagadoras, embora tal providência tenha sido expressamente facultada pela Resolução que determinou a diligência.
- (j) Que a intimação das fontes pagadoras não é redundante nem inócua, sendo necessária à apuração da verdade material, uma vez que o contribuinte não dispõe de meios coercitivos para exigir a retificação ou apresentação de informações por órgãos públicos.
- (k) Reitera, ao final, que estão comprovadas a liquidez e a certeza do crédito de IRRF e que as compensações devem ser integralmente homologadas.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira **Cristiane Pires McNaughton**, Relatora.

1 ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais para sua admissibilidade. Portanto, dele conheço.

2 DA PRELIMINAR DE HOMOLOGAÇÃO TÁCITA

Antes de apreciar o retorno da diligência, passo a enfrentar matéria preliminar que é a homologação tácita da compensação apresentada ao sujeito passivo. Nesse contexto, vale apontar que o §5º do artigo 74 da Lei n. 9.430/96 prescreve o seguinte:

Art. 74.

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

A Recorrente alega que o despacho decisório proferido originalmente foi anulado, tendo sido proferido um segundo despacho em 03.12.2021, sendo certo que as DCOMPs foram apresentadas em abril e maio de 2016. Ou seja, aponta que o segundo despacho foi proferido após o lapso de 05 (cinco) anos.

Entendo que tem razão a Recorrente. Se o primeiro despacho decisório foi cancelado, por ter análise que não condizia com a verdade material, então a administração pública não logrou êxito em cumprir seu desiderato de não homologar crédito do sujeito passivo em tempo hábil.

Vale apontar que o §5º do artigo 74 não menciona expressamente hipótese de interrupção. Ademais, mesmo que se fosse aplicar o artigo 173, inciso II do Código Tributário – que trata de lançamento tributário e não de compensação – pondera-se que tal dispositivo prega que a interrupção do prazo decadencial por nulidade apenas se dá por vício formal. No caso sob análise, o erro foi de matéria, tanto que o valor do crédito se alterou. Nesse sentido, não há que se falar em qualquer espécie de interrupção.

Portanto, voto por acolher a preliminar de nulidade.

Como restei vencida neste ponto, passo a enfrentar o mérito.

3 DO MÉRITO

Conforme exposto no Relatório, a Resolução anteriormente adotada por este órgão julgador foi a seguinte:

O colegiado, por unanimidade de votos, deliberou pela conversão do julgamento do recurso voluntário em diligência à unidade de origem, a fim de que a Administração Tributária proceda à análise da documentação comprobatória do direito creditório apresentada pela contribuinte ao longo de todo o processo, inclusive mediante o reprocessamento das DIRFs, com o objetivo de evidenciar as diferenças entre as retenções na fonte reconhecidas e não reconhecidas. Facultou-se, ainda, à autoridade fiscal, caso entenda necessário, a intimação da contribuinte para apresentação de documentação complementar, bem como das

fontes pagadoras, devendo, ao final, ser emitido parecer conclusivo acerca da eventual existência de créditos não considerados aptos a compor o saldo negativo de IRPJ do período, com a indicação dos respectivos reflexos sobre o valor da autuação.

Na diligência, apontou-se o seguinte:

3- Após a emissão da segunda decisão em relação ao crédito discutido neste processo, ou seja, o Despacho Decisório nº 8.516/2021-RENDAPJ-REND-EQAUD/Eqrat4/DRFVIT/RFB, de 26/11/2021, o contribuinte não juntou nenhum documento adicional além daqueles já apresentados antes da lavratura da decisão (nem na apresentação da manifestação de inconformidade, nem na apresentação do recurso voluntário), razão pela qual todos os termos daquela peça decisória **estão referendados, seja pelas análises empreendidas no curso do procedimento apuratório, seja na reanálise sugerida pelo CARF.**

Passamos, assim, a enfrentar, pontualmente, cada caso.

3.1 DO JCP

Com relação à Retenção de JCP, nota-se que os seguintes documentos estão nos autos:

- (1) Às fls. fls. 6.932/6.935, é juntado comprovante de deliberação de pagamento de R\$ 31.650.000,00.
- (2) A Recorrente trouxe extrato de SAP da Fonte Pagadora que mostra a contabilização de R\$ 31.650.000,00 e da retenção de R\$ 5.697.000,00;
- (3) A Recorrente mostra tela de SAP de seu Razão com o recebimento de R\$ 25.953.000,00, que equivale a R\$ 31.650.000,00 subtraído de R\$ 5.697.000,00;
- (4) A Recorrente junta extrato bancário com recebimento de R\$ 25.953.000 que corresponde ao valor líquido do JCP fls. 6944/6954;
- (5) A Recorrente demonstra que tal valor de JCP encontra-se na Conta Contábil nº 33200447, cujo valor total é R\$ 73.030.976,00. (fls. 6939/6970)
- (6) A Recorrente demonstra que tal valor de R\$ 73.030.976,00 compõem o tributável do ano 2015, conforme consta da ECF do período (fls. 580/5692).

No Despacho Decisório de fl. 8.282, aponta-se o seguinte:

22. Igualmente não pode ser aceita a retenção do valor de R\$ 5.697.200,00. Esta retenção refere-se ao imposto de renda retido quando do pagamento por sua controlada integral, Oi Internet – CNPJ 03.368.522/0001-39 de Juros sobre o Capital Próprio. Uma vez que o recolhimento do referido imposto retido não foi localizado nos sistemas da Receita Federal do Brasil e nem informado na respectiva DCTF da fonte pagadora, o contribuinte foi intimado a comprovar, na qualidade de controladora integral, o recolhimento por sua controlada, não o

fazendo “devido a dificuldade de ordem prática.” O valor dos respectivos rendimentos, de R\$ 31.650.000,00 foram oferecidos à tributação, conforme esclarecimentos prestados pelo contribuinte, ora confirmados, quanto ao item 5 do Termo de Intimação inicial.

Ocorre que o parágrafo único do artigo 45 do Código Tributário Nacional prescreve o seguinte:

Art. 45. Contribuinte do impôsto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo impôsto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

Ademais, o artigo 128 do Código Tributário Nacional prescreve o seguinte:

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a êste em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Logo, bem se percebe que a legislação pode: no caso de retenção na fonte atribuir a responsabilidade à fonte pagadora, ou bem tornando o contribuinte responsável de modo supletivo, ou não.

No caso em concreto, a retenção é prevista no §2º do artigo 9º da Lei n. 9.249/05 com a seguinte redação:

Art. 9º

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

§ 3º O imposto retido na fonte será considerado:

I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

Ora, a legislação não cria responsabilidade supletiva ao beneficiário quanto ao imposto retido pela fonte pagadora. Apenas imputa-lhe o dever de oferecer tais rendimentos à tributação o que, no caso concreto, ocorreu.

Nesse sentido, o Parecer Normativo COSIT 01/02 aponta o seguinte:

IRRF RETIDO E NÃO RECOLHIDO. RESPONSABILIDADE E PENALIDADE.

Ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido.

Ainda que a Recorrente seja controladora da fonte pagadora, imputar-lhe de ofício a cobrança pelo tributo da primeira implica uma confusão de personalidade jurídica não autorizada pelo ordenamento jurídico. Assim, caberia ao Fisco, dentro do prazo decadencial, exigir o IRRF retido e não pago pela fonte pagadora, não havendo previsão legal, em minha interpretação, para se glosar o crédito de terceiro.

Outro problema dessa cobrança, *per saltum*, do benefício do IRRF retido e não pago da fonte pagadora é o encurtamento do devido processo legal. Ora, a cobrança de tributo exige uma fiscalização, auto de infração, defesa administrativa, inscrição em dívida ativa e execução fiscal, com possibilidade de garantia e discussão em embargos à execução. A glosa de crédito de terceiro implica um efeito patrimonial à União sem a observância de tal rito.

Portanto, dou provimento ao Recurso Voluntário para tal tópico.

3.2 DO IRRF PELOS ÓRGÃOS PÚBLICOS

Com relação a tal crédito, a Recorrente alega que as DIRFs transmitidas no ano-calendário 2015 em que o CNPJ da matriz e filiais da empresa constam como beneficiário das retenções (fls. 6957/7087) retratam a existência de milhares de lançamentos de retenções, suficientes para a comprovação da parcela de crédito reclamada, conforme tabela de fls. 7.088-7.137.

A diligência solicitada aponta um crédito a tal título de R\$ 16.194.043,66. O sujeito passivo reitera o valor de R\$ 16.986.441,63 da tabela de fl. 7.137 e reitera do pedido de intimação de fontes pagadoras.

Chama a atenção, porém, que a diligência aponta que os valores não foram oferecidos à tributação, conforme se depreende da fl. 8.495, o que não é contestado pela resposta de diligência do sujeito passivo.

O inciso III do artigo 2º da Lei n. 9.430/96 prescreve o seguinte:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pela pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

Art. 2º § 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

Caberia ao sujeito passivo demonstrar o oferecimento da tributação de tais quantias. Sem se desincumbir de tal aspecto, não há que se falar em aproveitamento da retenção na fonte.

Além disso, não foram comprovadas as retenções alegadas. Portanto, voto por negar provimento a esta parte do Recurso Voluntário.

4 DISPOSITIVO

Diante do exposto voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, diante da homologação tácita, acatando, integralmente, os créditos em PER/DCOMP.

Como restei vencida neste ponto, voto por dar provimento parcial, para reconhecer o crédito adicional de R\$ 5.697.000,00, de modo que o saldo negativo total de R\$ 73.570.598,07 já reconhecidos pela turma *a quo*, somado à quantia de R\$ 5.697.000,00, perfaçam o total de saldo negativo de R\$ 79.260.714,18.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Cassiano Romulo Soares, redator designado.

Em primeiro lugar, destaque-se que o presente voto vencedor se restringe à 2 questões: (i) Preliminar de homologação tácita da compensação e (ii) ao aproveitamento da parcela de saldo negativo de IRPJ referente aos valores retidos pela fonte pagadora, no montante de R\$ 5.697.000,00 quando do pagamento de juros sobre o capital próprio – JCP, cujo valor líquido recebido foi de R\$ 25.953.000,00.

Em relação ao **primeiro ponto**, entende a Ilustre Relatora que a emissão de despacho decisório em substituição ao despacho original, que homologou parcialmente a

compensação, constituiria uma situação ensejadora da **homologação tácita** de que trata o §5º do Art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Respeitosamente discordo.

A homologação tácita da compensação (conforme §5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996) ocorre com o transcurso do prazo de cinco anos entre a data da entrega do PER/DCOMP e a ciência do Despacho Decisório, porém foi emitido despacho decisório antes desse prazo findar, logo não há que se falar em inércia causadora dessa homologação passiva. Importante lembrar que o prazo de 5 anos se destina a dar segurança jurídica ao contribuinte face à desídia da Administração Tributária relativamente à análise de seu pleito. No caso em questão, o procedimento de análise se iniciou quando da emissão do primeiro despacho decisório, que diga-se de passagem, homologou mais de 80% do crédito pleiteado.

Igualmente relevante é trazer à baila o fato de que o despacho decisório original não pode ser considerado objeto de nulidade, haja vista que foi proferido por autoridade competente e sem preterição do direito de defesa, tanto que a recorrente fez suas alegações em sede de manifestação de inconformidade e de recurso voluntário. E sendo o art. 59 do Decreto nº 70.235/72 o único dispositivo legal que poderia levar ao entendimento de nulidade do despacho, nulo ele não é. Eis o artigo:

Decreto nº 70.235/72:

Art. 59. São **nulos**: (...)

II - os despachos e decisões proferidos por **autoridade incompetente** ou com **preterição do direito de defesa**. (grifos nossos)

De fato, o Acórdão de Manifestação de Inconformidade identificou que a recorrente havia trazido elementos desconhecidos da autoridade fiscal em relação às retenções não confirmadas e por isso determinou o retorno dos autos à unidade de origem para a elaboração de novo despacho, ou em suas palavras, *“a fim de que dê sequência à análise do crédito”*, decisão essa que equivale à emissão de um despacho complementar, reforçando o direito de defesa da recorrente e permitindo um reconhecimento adicional de seu direito creditório em montante superior ao reconhecido no primeiro despacho em cerca de R\$ 6.000.000,00 aproximadamente. Nada mais fez a DRJ do que determinar a revisão do ato administrativo no âmbito do processo administrativo tributário com vistas a identificar o valor preciso do direito creditório, com reabertura de prazo para impugnação, respeitando o direito de defesa, o que, diga-se de passagem, foi exercido através da segunda manifestação de inconformidade.

Dessa forma, não se falando em nulidade do despacho decisório original e fulminando a possibilidade dele se tornar inexistente no mundo jurídico, **não há que se falar em homologação tácita**.

Trago precedente recente desta Seção de Julgamento que aponta no mesmo sentido.

Acórdão nº 1301-007.928 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
Sessão de 17 de novembro de 2025

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 25/03/2013

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. NOVA DECISÃO.

Inexiste homologação tácita quando a ciência do Despacho Decisório se deu antes do transcurso do prazo de cinco anos, contados a partir da transmissão da DCOMP (§5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), ainda que o referido ato administrativo seja revisto pela autoridade competente para prática do ato em decorrência de decisão da autoridade julgadora.

Quanto aos **valores retidos pela fonte pagadora dos JCP**, segundo ponto de que trata este voto vencedor, a questão que se coloca é se deve ser estendida para empresas controladoras receptoras de JCP de suas controladas, os efeitos do Parecer Normativo COSIT nº 01/02 citado pela Ilustre Conselheira Relatora, a seguir transcrito:

Parecer Normativo COSIT 01/02:

IRRF RETIDO E NÃO RECOLHIDO. RESPONSABILIDADE E PENALIDADE.

Ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido.

Entendo que não.

É bem verdade que o Parecer Normativo COSIT nº 01/2002 pugna, em situações de normalidade, pela responsabilidade da fonte pagadora quanto ao recolhimento do montante retido.

Não obstante, no caso dos autos, tal entendimento merece ser reavaliado, porquanto a hipótese fática concreta está a determinar conclusão diversa (distinguishing). A fonte pagadora dos JCP, Oi Internet – CNPJ 03.368.522/0001-39, é sua controlada integral, e dessa forma possui a recorrente o poder de eleger seus administradores e possui de modo permanente preponderância nas deliberações sociais, vide o §2º do art.243 da Lei nº 6.404/76, a seguir transcrito:

Lei nº 6.404/76:

§ 2º Considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.

Assim, ao se imputar à fonte pagadora dos JCP a **falta de recolhimento do IRRF** no montante R\$ 5.697.000,00 não há possibilidade de eximir sua controladora da responsabilidade por essa omissão, ou no mínimo não se deve permitir que esta controladora se aproveite de um imposto dela retido que jamais foi recolhido. Corolário imediato de um princípio geral do Direito que proíbe alguém de obter vantagens baseadas em seus próprios atos ilícitos, imorais ou contrários à lei, impedindo a má-fé e a contradição, e garantindo a boa-fé nas relações processuais: “ninguém pode se beneficiar da própria torpeza”. Nada mais simples. Alegar que uma terceira empresa, sobre a qual ela tem poder de decisão e escolha dos administradores não recolhe o imposto dela retido, em um montante de quase R\$ 6 milhões, tendo recebido mais de R\$ 25 milhões líquidos, a título de JCP, e ela como controladora não possui nenhuma responsabilidade por esses atos chega a ser pueril. Dessa forma, entendo que não sendo a fonte pagadora um terceiro independente, não se pode afastar a participação da recorrente pela falta de recolhimento do valor retido.

Afasto dessa forma a aplicação do PN COSIT nº 01/2002 ao presente caso.

Nesse mesmo diapasão, entendo não tratar o presente caso da Súmula CARF nº 80, em razão da inequívoca influência exercida pela recorrente sobre sua controlada.

Súmula CARF nº 80:

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Por todo o exposto, entendo que nos casos de direitos creditórios lastreados em saldo negativo de IRPJ oriundos de valores retidos por controladas que não foram objeto de recolhimento, **deve estar presente a prova de sua quitação**, no presente caso, o DARF pago, o que não ocorreu. Aproveito para citar recente decisão proferida por Turma desta 1ª Seção de Julgamento do CARF, que corrobora o entendimento acima exposto.

Acórdão nº 1201-005.632

1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 16 de novembro de 2022

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DOCUMENTOS HÁBEIS.

Os créditos que compõem o saldo negativo devem estar acompanhados da prova de sua quitação (pagamento ou compensação) para fins de dedução do

imposto devido, situação em que serão reconhecidos na medida dos valores efetivamente quitados. Por sua vez, o imposto devido pode ser reapurado para fins de cálculo do real saldo a pagar ou a restituir, sendo vedada tão somente a constituição de crédito tributário decorrente de eventual incremento do saldo a pagar sem lançamento ou confissão de dívida que o suporte.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2002 COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DAS ESTIMATIVAS QUITADAS.

Somente podem ser aceitos créditos a título de antecipação de estimativas que possuam a comprovação de sua quitação por meio de documentos hábeis.

Assim, descabida também a alegação no sentido do reconhecimento adicional do crédito decorrente da retenção na fonte sobre as receitas de JCP, no montante de R\$ 5.697.000,00, devendo ser reconhecido apenas o saldo negativo de R\$ 73.570.598,07 conforme decisão da 1ª instância julgadora.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Cassiano Romulo Soares